

PARECER Nº 221/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo – 2212/2024

Autor – Vereador Luis Cláudio de Castro Sodré

Assunto – Projeto de Lei que **Declara a Utilidade Pública do Sindicato dos Profissionais da Área Instrumental do Governo de Mato Grosso – SINPAIG/MT.**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei tem como objetivo declarar de Utilidade Pública Municipal o Sindicato dos Profissionais da Área Instrumental do Governo de Mato Grosso – SINPAIG/MT.

O Sindicato não tem fins econômicos, possui autonomia administrativa, financeira e patrimonial e tem como objetivo a defesa e a representação legal da categoria profissional dos servidores públicos estaduais pertencentes à carreira da área meio da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo de Mato Grosso, sem distinção de cor, raça, credo religioso ou posição ideológica.

É a síntese do necessário.

1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Necessário informar que todos os documentos contidos no bojo do processo legislativo estão na pasta *anexos avulsos*.

A **Constituição brasileira de 1988**, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência



genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta a população do lugar.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A Lei Municipal nº 3.158/93, que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal estabelece um rol de requisitos nos incisos do art. 1º, que devem ser provados pelas Sociedades Cívis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública. Dispõe:

“Art. 1º

I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. *As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a publicação no Diário Oficial.*



II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:

a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;

b) que servem desinteressadamente à coletividade.

III – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte:

b) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o bem-estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.

IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade.

V – Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.

VI – Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal.”

Dessa forma, a presente entidade **supre todos os requisitos estabelecidos pela lei municipal nº 3.158/1993**, visto que foram apresentados todos os documentos necessários para a elaboração do Título.

2. REGIMENTALIDADE

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente as exigências impostas pela **Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998** a respeito da **redação do projeto**. Observa-se que a Ementa do projeto de lei não informou que se trata de uma declaração de utilidade pública **municipal**. Além disso, na Ementa e no Art. 1º foi utilizada a preposição “a”, sendo que é mais pertinente a



utilização da preposição “de”, para manter a padronização das leis publicadas sobre o mesmo tema.

Altera-se a redação da Ementa e do Art. 1º, ficando, portanto, escritos da seguinte forma:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NA EMENTA

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA INSTRUMENTAL DO GOVERNO DE MATO GROSSO – SINPAIG/MT

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – NO TEXTO DO ART. 1º

“Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal o Sindicato dos Profissionais da Área Instrumental do Governo de Mato Grosso – SINPAIG/MT.

4. CONCLUSÃO

Portanto, opinamos pela aprovação com emendas de redação, salvo juízo diverso.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 15 de fevereiro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370032003100330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 15/02/2024 10:59

Checksum: **F8B85C42111B9959704FD59EA5EE53283E7A5A5144BD231DE2B15A74CB92F54B**

